



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324574**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500733-39.2023.8.26.0630, da Comarca de Hortolândia, em que são apelantes JOEL PEREIRA DA SILVA e VERÔNICA TAMARA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para absolver os apelantes da prática do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, e pela prática do crime de receptação dolosa, substituir a pena privativa de liberdade imposta à Verônica Tamara dos Santos por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade/entidade estatal), fixar o regime aberto para o caso de reversão, e reduzir a pena imposta a Joel Pereira da Silva para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, mantida, no mais a r.sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, e expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor de Joel devido o cumprimento da pena ora imposta. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Apelação Criminal nº 1500733-39.2023.8.26.0630***

Apelantes: **Joel Pereira da Silva e Verônica Tamara dos Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

Comarca: Hortolândia/SP (1ª Vara Criminal)

**MM. Juiz de Direito André Forato Anhê**

**Voto nº 9965**

***Receptação dolosa e Adulteração de sinal identificador de veículo – Recurso defensivo – Acolhimento parcial – Agentes que, ao aceitaram guardar motocicleta na residência deles, a pedido de pessoa sobre quem não sabiam maiores detalhes – Dole evidente – Receptação configurada – Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor não demonstrado - Simples guarda do veículo em casa não induz à conclusão de que os agentes soubessem daquele pormenor – Ausência de informação sobre quando receberam a motocicleta – Adulteração não visível de pronto – Dúvida que os favorece – Absolvição quanto a esse delito de rigor – Manutenção somente da condenação pelo crime de receptação – Dosimetria – Pena da ré Verônica fixada no mínimo legal – Substituição por restritiva de direitos possível – Réu Joel portador de Maus antecedentes – Aumento da pena base reduzido por haver somente essa circunstância judicial em seu desfavor – Reincidência comprovada – Regime fechado necessário – Restritiva de direitos incabível – Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido, com expedição de alvará de soltura em favor de Joel.***

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 278/283, que julgou procedente a ação e, por infração aos artigos 180, “caput”, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, condenou **Verônica Tamara dos Santos** à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial

semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo e **Joel Pereira da Silva** à pena de 8 anos, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 36 dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Busca a Defesa, preliminarmente, a ilicitude da busca domiciliar realizada por guardas municipais. No mérito, requer a absolvição dos apelantes ou, subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa com aplicação de perdão judicial, a redução das penas para o mínimo legal, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 296/311).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 316/324), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar arguida ou, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 353/363).

### **É o relatório.**

Joel Pereira da Silva e Verônica Tamara dos Santos foram denunciados (fls. 103/106) como incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, porquanto, em 19 de maio de 2023, por volta de 10h30, na rua Afonso Pena, nº. 279, no Jardim Amanda, Cidade e Comarca de Hortolândia/SP, receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta HONDA CG TITAN 160, de cor branca, placa FJB9145, de Sumaré-SP, cientes que se tratava de produto de crime, e que estava com a placa de identificação e sinal identificador adulterados.

Após instrução perante o r.juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia, sobreveio r. sentença que, julgando procedente a ação, condenou Joel e Verônica pelos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

Impõe-se, previamente, afastar a preliminar de nulidade

decorrente de eventual ilegalidade da busca e da prova obtida no interior da residência dos corréus, pois não se verifica contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, já que a ação dos guardas municipais ocorreu dentro dos limites estatuídos no art. 5º da Constituição Federal.

Acontece que os agentes de segurança, em uníssono, informaram que se depararam com uma briga entre a corré Verônica e a mãe dela, em via pública, sendo dito pela mãe que a corré guardava na casa uma motocicleta produto de roubo. Dirigiram-se à casa da corré Verônica e, com a autorização para entrada, os Guarda Municipais encontraram a motocicleta produto de roubo e com sinais identificadores adulterados na cozinha da residência, confirmando o flagrante delito da ocorrência.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

*Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RECORRENTE. CRIME PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao Recurso Extraordinário para reconhecer a legalidade da prisão em flagrante do recorrido e das provas dela decorrentes, determinando, por consequência, o prosseguimento do processo nº 1501370-30.2022.8.26.0628, do Juízo da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu/SP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Ausência dos pressupostos para conhecimento do Recurso Extraordinário. 3. Violação genérica às normas constitucionais, ausência de prequestionamento e exame de normas infraconstitucionais e análise do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Alegação de que a prisão decorreu “do desempenho de atividades investigativas e abordagem ilegal realizada por guardas municipais”. 5. Inexistência de fundadas razões para o ingresso em domicílio. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando*

*função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município. 7. Diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, no caso da guarda civil, dá-se a mesma coisa que qualquer do povo. A guarda civil pode - não está obrigada, mas não está proibida - realizar o flagrante delito. Aqui se inverte: ela não está obrigada, mas também não está proibida. 8. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 603.616 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280), fixou tese no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. O entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem permear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito, como na hipótese. Precedentes. 9. Os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem são suficientes para demonstrar que a prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais se revelou lícita, sendo as circunstâncias do caso concreto aptas a encerrar qualquer discussão acerca de uma suposta inoccorrência de situação flagrancial. 10. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “trazer consigo” e “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. IV. DISPOSITIVO 11. Agravo regimental a que se nega provimento. \_\_\_\_\_ Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 317, § 1º; art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Jurisprudência citada: RE 1470511 AgR-segundo, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 10/06/2024; RE 1471280 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje 06/03/2024; HC 227997 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, Dje 23/2/2024; Rcl 57762 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 2/3/2023; RE 1.281.774-AgR-ED-AgR, Redator para acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/8/2022; RE 1.281.774/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 19/8/2021; RE 846.854/SP, Rel. Min.*

*LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, Dje 7/2/2018; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Dje de 10/5/2016<sup>1</sup>.*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDA MUNICIPAL: VALIDADE. PRECEDENTES. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO<sup>2</sup>.*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. FUGA. AVISTAMENTO DE ILICITUDE FLAGRANTE. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal e domiciliar realizada por guardas municipais durante patrulhamento de rotina, com abordagem do réu e apreensão de entorpecentes. O réu foi abordado após tentativa de fuga e descarte de uma sacola contendo drogas. A entrada na residência do réu ocorreu com o consentimento de seu irmão e resultou na apreensão de mais drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) a competência das guardas municipais para realizar abordagens e buscas pessoais em casos de suspeita de tráfico de drogas; (ii) a validade das provas obtidas a partir da referida atuação e a necessidade de reconhecimento de sua nulidade. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal se deparou com o paciente dispensando uma sacola e, após*

<sup>1</sup> RE 1468558 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-12-2024 PUBLIC 03-12-2024.

<sup>2</sup> RE 1499862 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-11-2024 PUBLIC 29-11-2024.

*isso, logrou apreender o material ilícito.*

*4. Embora a jurisprudência desta corte seja pacífica acerca da ilicitude da atuação da Guarda Civil Municipal no patrulhamento ostensivo, também não tem havido divergência acerca das hipóteses em que "Configurada a situação de flagrante delito, mostra-se lícita a abordagem e consequente apreensão da droga feita pela Guarda Civil Municipal, que não atua, nessa hipótese, como polícia investigativa.*

*" (AgRg no AREsp 2410230 / SP, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA*

*FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 07/05/2024, DATA DA*

*PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/05/2024) .*

*5. A abordagem do réu e a busca pessoal realizada pelos guardas municipais, seguida de entrada em sua residência sem mandado judicial, não configuram desvio de função e atuação ilegal, sendo, portanto, lícitas as provas obtidas.*

*IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO<sup>3</sup>.*

Ademais, com o advento da Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, houve regulamentação e ampliação das funções desses agentes públicos, eliminando qualquer discussão acerca da restrita interpretação dada ao art. 144, §8º, da Constituição Federal.

Assim, como no caso dos autos os guardas municipais, diante da denúncia da própria mãe da corré, tinham obrigação de agir e, principalmente, se encontravam diante de inegável situação de flagrante, já que se tratava de crime permanente (ocultar<sup>4</sup>), inexistindo violação de direitos e na consequente nulidade das provas que advieram do ato.

Repelida, pois, a preliminar arguida, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação dos apelantes pelo crime de receptação se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida, nesse particular a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

<sup>3</sup> AgRg no HC n. 942.638/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

<sup>4</sup> Nesse sentido: MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016; pág. 926.



De imediato, importante lembrar que, consoante reiteradamente decidido, *“em tema de receptação, a só posse injustificada da res faria – como no furto – por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova”* (RT nº 728/543) e *“sendo impossível, no atual estágio da ciência, perscrutar, sondar, esquadriar a consciência humana, a evidência do dolo, na figura típica do art. 180, caput, é projetada pela personalidade do agente e pelas circunstâncias em que a coisa foi obtida e em que a posse ilegítima é exercida”* (RJD 22/354).

No caso *sub judice*, sendo indiscutível a afirmação de que a motocicleta produto de crime (fls. 94/97) foi encontrada no interior da residência dos apelantes, impunha-se-lhes justificativa plausível para tanto, o que, contudo, não foi feito.

A autoria e o dolo também restaram esclarecidas, pois, embora os apelantes tenham negado a prática criminosa, as circunstâncias do caso concreto bem demonstraram a autoria, especialmente a prova oral produzida em juízo e pela apreensão da motocicleta no interior da casa dos apelantes.

Interrogado em juízo, o apelante Joel relatou que um conhecido de nome Diogo pediu para deixar a motocicleta na casa do interrogado por alguns instantes. Nesse ínterim, sua esposa estava discutindo com a mãe dela e o interrogado foi dormir. Não ganhou dinheiro e nem sabia que era roubada. Não soube dizer como a mãe de Verônica sabia que a moto era produto de crime. estava residindo na casa juntamente com sua esposa.

Interrogada em juízo, a apelante Verônica disse que ela e Joel estavam precisando de dinheiro. Um colega de Joel solicitou se os corréus poderiam guardar a moto. Guardaram a moto, mas não sabiam ser produto de crime. Sua mãe tem acesso à casa e viu a moto.

Somente com base nas palavras dos réus já se pode concluir que eles tinham plena ciência de que a motocicleta era produto de crime, pois não é crível que alguém, conhecido apenas pelo nome de Diogo, fosse deixar sua motocicleta na residência deles sem maiores explicações e sem fornecer qualquer documento ou justificativa para lá deixar a moto.



Não bastasse a frágil explicação dos apelantes quanto ao recebimento da motocicleta, os guardas municipais disseram que, durante patrulhamento rotineiro, viram a ré e sua mãe discutindo na via pública. Se aproximaram e a mãe da ré afirmou que na casa da filha havia uma motocicleta produto de roubo. Foram até lá e encontraram a moto que, pela numeração do motor, descobriram ser produto de roubo ocorrido dias antes.

Os depoimentos dos agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida suas palavras, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado<sup>5</sup>, não sendo crível que eles, em se tratando de detenção em local público, fossem forjar a prisão do apelante e, ainda, contra ele imputar o cometimento de crime grave, deixando livre pessoas que a tudo poderiam estar presenciando.

Portanto, ficou bem caracterizado o crime de receptação dolosa, pois os réus receberam e ocultaram na residência deles motocicleta produto de roubo.

No que se refere ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, contudo, diversa a solução da causa, pois, quanto a ele, prova alguma foi feita.

Sobre tal infração, nada disseram os guardas municipais, apenas que a motocicleta, produto de roubo, estava com a numeração do chassi riscado, o que, no entanto, não é suficiente para tipificar o crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, primeiro porque não se sabe quanto tempo a moto estava no local e segundo porque o fato da motocicleta ser produto de crime não induz à conclusão de que os agentes sabiam que os sinais identificadores dela estavam danificados.

Então, mantida a condenação dos réus somente pela prática do crime de receptação dolosa, resta, agora, analisar a pena aplicada para, neste particular e com o devido respeito, proceder a algumas modificações.

Referentemente à ré Verônica, como sua pena estabelecida no mínimo legal, não há margem para reparos.

Contudo, presentes os requisitos do artigo 44, do

<sup>5</sup> Nesse sentido: HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018.

Código Penal, substituo sua pena carcerária por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução. Deixou de aplicar pena exclusivamente pecuniária por entender que ela é insuficiente em se tratando de crime de receptação, precursor de outros delitos.

Em caso de cumprimento da pena privativa de liberdade, Verônica poderá fazê-lo em regime aberto.

Quanto ao réu Joel, diante de seus maus antecedentes, era caso, realmente, de exasperação de sua pena-base, o que faço, contudo, em 1/4, perfazendo, 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Incidente em seu desfavor a agravante da reincidência, aumento a pena em mais 1/6, tornando-a definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa.

Portador de maus antecedentes e reincidência, Joel não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e deverá, tal qual estabelecido na r.sentença, iniciar o cumprimento da reprimenda carcerária em regime fechado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para absolver os apelantes da prática do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, e pela prática do crime de receptação dolosa, substituir a pena privativa de liberdade imposta à Verônica Tamara dos Santos por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade/entidade estatal), fixar o regime aberto para o caso de reversão, e reduzir a pena imposta a Joel Pereira da Silva para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, mantida, no mais a r.sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, e expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor de Joel devido o cumprimento da pena ora imposta.**

*André Carvalho e Silva de Almeida*  
**Relator**